

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. [número], de [dia] de [mês] de 2014.

Dispõe sobre o procedimento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 3º, e inciso IV, do art. 6º, ambos do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, a Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº. 59, de 2 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, bem como o preceituado na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, na Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012, na Lei nº. 9.784, de 29 de dezembro de 1999, no Decreto nº. 6.590, de 1º de outubro de 2008, e no Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012, em sua [número]ª Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de 2014, resolve:

Art. 1º. A ANCINE poderá firmar com o agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC, na forma desta Instrução Normativa, com vistas à adequação de suas condutas à legislação pertinente e aos objetivos estabelecidos no art. 6º da Medida Provisória nº. 2228-1/2001.

Art. 2º. O TAC terá como objeto a adequação de uma ou mais condutas irregulares consubstanciadas em auto de infração, representação ou denúncia.

Art. 3º. A assinatura do TAC não importa confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Os expedientes relativos aos exames de legalidade, de conveniência e de oportunidade da negociação e celebração de TAC serão conduzidos pela Superintendência de Fiscalização – SFI, a qual se encarregará de:

I – instruir o processo da proposição do TAC e apresentar parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da celebração do TAC;

II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC, encarregando-se de todas as providências pertinentes até a extinção e arquivamento do respectivo processo administrativo sancionatório;

III – propor à Diretoria Colegiada a homologação do cumprimento ou, na hipótese de inadimplemento do compromisso, propor à Diretoria Colegiada a revogação do sobrestamento do processo sancionador com a consequente retomada do curso processual sancionatório.

Art. 5º. São atribuições da Diretoria Colegiada:

I – deliberar acerca da celebração do TAC;

II – deliberar acerca da homologação do cumprimento do TAC;

III – determinar a revogação da suspensão do processo sancionador, na hipótese de descumprimento do TAC.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente firmará o TAC.

CAPÍTULO II DA NEGOCIAÇÃO

Art. 6º. O TAC poderá ser proposto:

I – de ofício, pelo Superintendente de Fiscalização;

II – a pedido, pelo agente econômico, que seja parte interessada em processo administrativo de apuração de descumprimento de obrigação ou sancionador.

§ 1º. O processo de negociação e acompanhamento do TAC poderá ser acompanhado por outras unidades da Agência, cujas atribuições sejam relacionadas à matéria em análise.

§ 2º. A Coordenação da SFI responsável pelo respectivo processo administrativo procederá ao juízo preliminar acerca da celebração do TAC, considerando dentre outros elementos:

I – a gravidade da infração;

II – o descumprimento anterior de TAC pelo agente econômico; e

III – a existência de TAC já celebrado em circunstância similar.

§ 3º. Elaborado o parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade da celebração de TAC, a Coordenação formalizará motivação em parecer conclusivo dirigido ao Superintendente de Fiscalização, que decidirá sobre a instauração ou não da negociação.

§ 4º. Da decisão de admissibilidade do Superintendente de Fiscalização caberá recurso à Diretoria Colegiada que decidirá de forma definitiva.

Art. 7º. Não será aceita a proposição de TAC:

I – após decisão definitiva proferida em processo sancionador;

II – por um período de 2 (dois) anos, contados da data do ato de revogação a que se refere o art. 14, na hipótese de descumprimento do TAC;

III – quando a compromissária tiver sido condenada pela prática de má-fé no bojo de outro TAC, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – quando a proposta tiver por objeto corrigir o descumprimento de outro TAC; e

V – quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto de abrangência de TAC ainda vigente.

Parágrafo único. A instauração do processo de negociação do TAC implica no sobrestamento do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.

Art. 8º. O procedimento de negociação com vistas à celebração de TAC compor-se-á das seguintes etapas:

I – reunião entre a ANCINE e o representante legal do agente econômico, ou procurador devidamente constituído, em local, data e hora indicados pelo Superintendente de Fiscalização;

II – encaminhamento da minuta do TAC à Procuradoria Federal junto à ANCINE, para manifestação;

III – despacho do Superintendente de Fiscalização, com o encaminhamento da minuta do TAC à Diretoria Colegiada;

IV – entrega, pela Superintendência de Fiscalização, da minuta do TAC ao agente econômico signatário, por escrito, por meio de correspondência oficial com Aviso de Recebimento e por meio de correio eletrônico oficial;

V – manifestação do agente econômico quanto ao aceite ou não do conteúdo do TAC, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da minuta mencionada no inciso IV;

VI – assinatura do TAC em local, data e hora indicados pela ANCINE, com a presença do representante legal do agente econômico ou do seu procurador devidamente constituído; e

VII – publicação do TAC no Diário Oficial da União – DOU, na forma de extrato, e divulgação do seu inteiro teor na página da ANCINE na internet.

§ 1º. A reunião a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser dispensada pela ANCINE, quando ausente complexidade que motive a sua realização.

§ 2º. O TAC deverá ser assinado em 2 (duas) vias, das quais 01 (uma) via ficará com o agente econômico e a outra integrará o respectivo processo administrativo.

Art. 9º. Após a publicação do TAC, no DOU, o respectivo processo administrativo, bem como os processos administrativos sancionadores incluídos no ajuste permanecerão na Coordenação da SFI responsável pelo processo sancionador, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC.

Art. 10. O agente econômico poderá desistir do requerimento de TAC a qualquer tempo.

Parágrafo único. A desistência apresentada após a decisão de admissibilidade impedirá novo pedido de celebração de TAC relativamente aos processos compreendidos no pleito de desistência.

Art. 11. As possíveis dúvidas ou omissões referentes ao procedimento de negociação serão resolvidos pelo Superintendente de Fiscalização, no que lhe couber.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 12. O agente econômico, ao celebrar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, obriga-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos objeto do TAC; e

II – corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes.

§ 1º. A celebração do TAC implica a suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.

Art. 13. O TAC conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – obrigações do agente econômico de tomar as medidas descritas nos incisos I e II do art. 12;

II – suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência;

III – especificação da conduta objeto do ajuste, acompanhada da relação dos autos de infração, eventualmente lavrados, representações ou denúncias;

IV – valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento total ou parcial do termo, não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada infração cometida, conforme limitação legal correspondente e nos termos da regulamentação pertinente;

V – valor da multa a ser aplicada no caso do atraso no cumprimento do cronograma;

VI – vigência do TAC;

VII – ressarcimento das despesas de investigação da infração e de instrução do procedimento administrativo, se for o caso;

VIII – indenização dos danos eventualmente provocados à coletividade;

IX – foro, que será a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro;

X – expressa menção à natureza executiva do TAC; e

XI – a periodicidade e o teor das informações a serem enviadas pelo agente econômico, que visem à aferição do cumprimento do cronograma estabelecido.

§ 1º. A penalidade decorrente do atraso no cumprimento do cronograma deverá ser estabelecida preferencialmente em multa diária por atraso.

§ 2º. O atraso superior a um terço do prazo previsto no cronograma de cumprimento caracterizará o descumprimento total do TAC.

§ 3º. Serão considerados os seguintes fatores para estabelecimento do valor da multa prevista no inciso IV:

I – valor global da operação investigada;

II – valor do negócio jurídico em questão;

III – antecedentes do infrator, e

IV – situação econômica do infrator.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 13, o descumprimento do TAC acarretará a revogação da suspensão do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) a que fizer referência.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o pagamento da sanção prevista no inciso IV do art. 13 não afasta a incidência de sanção administrativa por descumprimento de obrigação que venha a ser aplicada ou confirmada ao longo do processo administrativo sancionador.

Art. 15. Cumpridas as obrigações assumidas no TAC será arquivado o respectivo processo administrativo sancionador a que fizer referência.

Art. 16. Suspende-se a prescrição durante a vigência do TAC.

Art. 17. É atribuição do Superintendente de Fiscalização a aplicação da penalidade definida no TAC em virtude do descumprimento das obrigações estipuladas no respectivo termo.

Art. 18. O descumprimento total ou parcial do TAC ensejará sua remessa à Procuradoria Federal junto à ANCINE para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial.

Art. 19. É vedada a adoção de outros instrumentos de ajuste de conduta não previstos nesta Instrução Normativa, ou que resultem, direta ou indiretamente, em suspensão de medidas de fiscalização.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de 2014.

Manoel Rangel

Diretor-Presidente